



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.723314/2018-01
ACÓRDÃO	2201-012.927 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/04/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração são cabíveis em face de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, hipótese presente no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado nº acórdão nº 2201-012.630, de 04/02/2026, alterar a decisão original para: I) não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do limite de alçada; (II) conhecer do Recurso Voluntário da Contribuinte, para dar-lhe provimento parcial para aplicar os reflexos do julgamento do processo principal (autos nº 10830.721062/2018-77), afastando a multa isolada relativa às glosas dos créditos oriundos de recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias referentes a: (i) aviso prévio indenizado em sua totalidade; (ii) salário-maternidade; e (iii) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias; e (III) conhecer do Recurso Voluntário dos Responsáveis Solidários e dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária indevidamente atribuída, com fundamento no artigo 135, III do CTN, e excluir do polo passivo os Srs. Mario Sérgio Moreira Franco, Henrique Ballve e José Eduardo Leal Passos.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ésio Kennedy Souza Silva, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por esta conselheira em 09/03/2026 (fls. 459/460), em face do acórdão de minha relatoria nº 2201-012.630 (fls. 446/458), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 04/02/2026, que restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/04/2017

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 2, de 17/01/2023, majorou para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Dado que o valor do crédito exonerado é inferior ao novo limite válido desde 02/2023, o recurso não comporta conhecimento.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Não há discricionariedade no lançamento de multa por compensação não homologada se esta não foi comprovada denotando a falsidade dos créditos utilizados. A multa por compensação indevida deve ser aplicada pela estrita legalidade tributária.

INEXIGÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE. CONFIGURAÇÃO DA FALSIDADE MATERIAL.

A penalidade prevista no art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991, é autônoma e independe de dolo específico ou fraude. Basta a comprovação da falsidade material da declaração, caracterizada pela inexistência do crédito alegado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS ARTS. 124, I E 135, III DO CTN.

Não restando comprovada pela fiscalização a existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador, ou de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, não persiste a imputação de responsabilidade solidária aos sócios da pessoa jurídica autuada.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso de ofício, em virtude do limite de alçada, II) dar provimento parcial ao recurso voluntário da Contribuinte principal, para aplicar os reflexos do julgamento do processo principal (nº 10830.721062/2018-77), afastando a multa isolada relativa às glosas dos créditos oriundos de recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias referentes a: (i) aviso prévio indenizado em sua totalidade e (ii) salário-maternidade; III) dar provimento ao recurso voluntário dos responsáveis solidários, para excluir do polo passivo os Srs. Mario Sérgio Moreira Franco, Henrique Ballve e José Eduardo Leal Passos.

Esta Conselheira Relatora alegou, em breve síntese, a existência de **omissão quanto à apreciação/aplicação da decisão proferida pelo STJ no REsp n. 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no que tange à incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio-doença nos primeiros quinze dias.**

Os embargos foram admitidos em despacho do Presidente desta Turma (fls. 459/460), em 09/03/2026, e o processo foi encaminhado à esta relatora para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissão (fls. 459/460) reconheceu a existência de **omissão quanto à apreciação/aplicação da decisão proferida pelo STJ no REsp n. 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no que tange à incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio-doença nos primeiros quinze dias, objeto de julgamento do processo principal (autos nº 10830.721062/2018-77),** cujos reflexos do julgamento foram aplicados ao presente caso.

Acerca da aplicação dos reflexos do julgamento do processo principal, assim se manifestou o acórdão embargado (fl. 455):

Contudo, devem ser aplicados os reflexos do julgamento do processo principal (autos nº 10830.721062/2018-77), que considerou ser passível de compensação eventuais créditos, do período objeto do presente procedimento, oriundos de recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias relativos: (i) ao aviso prévio indenizado em sua totalidade e (ii) ao salário-maternidade.

Entretanto, após o julgamento dos embargos interpostos por esta conselheira relatora no processo principal, autos nº 10830.721062/2018-77, foi afastada a glosa dos créditos oriundos de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre os valores pagos a

título de auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, cujos reflexos devem ser aplicados ao presente caso.

Portanto, acolho os presentes embargos, para sanar a omissão apontada no acórdão embargado, e aplicar os reflexos do julgamento do processo principal (autos nº 10830.721062/2018-77), que considerou ser passível de compensação eventuais créditos, do período objeto do presente procedimento, oriundos de recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias relativos: **(i)** ao aviso prévio indenizado em sua totalidade; **(ii)** ao salário-maternidade; e **(iii)** auxílio-doença, nos primeiros 15 dias.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado nº acórdão nº 2201-012.630, de 04/02/2026, alterar a decisão original para: **(I) NÃO CONHECER** do Recurso de Ofício, em razão do limite de alçada; **(II) CONHECER** do Recurso Voluntário da Contribuinte, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para aplicar os reflexos do julgamento do processo principal (autos nº 10830.721062/2018-77), afastando a multa isolada relativa às glosas dos créditos oriundos de recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias referentes a: (i) aviso prévio indenizado em sua totalidade; (ii) salário-maternidade; e (iii) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias; e **(III) CONHECER** do Recurso Voluntário dos Responsáveis Solidários e **DAR PROVIMENTO**, para afastar a responsabilidade solidária indevidamente atribuída, com fundamento no artigo 135, III do CTN, e excluir do polo passivo os Srs. Mario Sérgio Moreira Franco, Henrique Ballve e José Eduardo Leal Passos.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas